



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

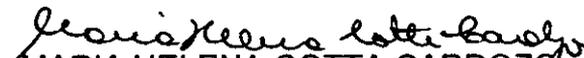
Processo nº. : 19647.009870/2004-17  
Recurso nº. : 150.574  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004  
Recorrente : CLOTILDE JERÔNIMO DE SOUZA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 20 de outubro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.994

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo de 30 (trinta) dias prescrito no Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLOTILDE JERÔNIMO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.009870/2004-17.  
Acórdão nº. : 104-21.994

Recurso nº. : 150.574  
Recorrente : CLOTILDE JERÔNIMO DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento contra a contribuinte CLOTILDE JERÔNIMO DE SOUZA, inscrita no CPF sob nº. 166.500.264-68, decorrente do processamento de Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, pelo qual foi lançada multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$.165,74.

Insurgindo-se contra a exigência, a contribuinte preencheu formulário de declaração, às fls. 01, datado de 08/10/2004, informando que:

- não estava obrigada a apresentar declaração de IRPF;
- não apresentou declaração alguma;
- nunca trabalhou para a fonte pagadora informada;
- não é proprietária de nenhum dos bens declarados na IRPF informada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, através do acórdão DRJ/REC nº. 12.868, de 22/07/2005, entendeu pela procedência do crédito tributário, alegando que a formalização da cobrança de multa por atraso na entrega da declaração se deu pela constatação que os rendimentos tributáveis foram assim informados: R\$.20.874,00 oriundos de pessoas físicas no exterior e, R\$.3.120,00 recebidos de pessoa jurídica pelo titular, totalizando R\$.23.994,00. Valor esse superior ao limite de isenção. Por esse motivo foi apurado imposto a pagar de R\$.974,88. Ressalta, que os dados cadastrais constantes da Notificação de Lançamento para a referida cobrança só poderiam ter sido apresentados pela própria contribuinte ou por pessoa por ela autorizada, descaracterizando o alegado pela contribuinte em sua impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.009870/2004-17  
Acórdão nº. : 104-21.994

Devidamente cientificada dessa decisão em 29/12/2005, a contribuinte ingressa com seu recurso voluntário em 01/02/2006, às fls. 22/23, manifestando a intenção de não se eximir da obrigação de pagar o débito em questão, mas, contudo, atualmente encontra-se em dificuldade financeira (hipossuficiência econômica). Ao final requer que seja cancelado o débito fiscal ou, pelo menos que seja concedida condições justas (dispensa dos encargos e acréscimos e parcelamento) para que tenha condições de adimplir o valor cobrado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.009870/2004-17  
Acórdão nº. : 104-21.994

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso foi protocolado em 01/02/2006 conforme se verifica pela recepção escrita do funcionário da Receita Federal, às fls. 37.

A recorrente tomou ciência da decisão em 29/12/2005 (quinta-feira) conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 20.

Entre a data do início da contagem do prazo e a formalização do recurso decorreram 34 (trinta e quatro) dias, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006

  
REMIS ALMEIDA ESTOL